



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61
Recurso nº. : 140.510
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : AVA INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.039

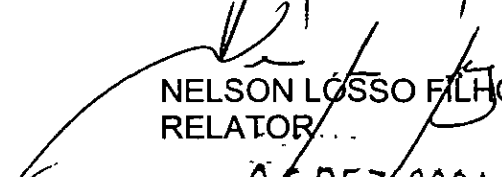
IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência inculpada no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ no ano-calendário de 1996, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 15/01/02.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR...

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.039
Recurso nº. : 140.510
Recorrente : AVA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Ava Industrial S.A., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 02: " Lucro Inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14 de fevereiro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 48/64, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- cumpre ao fisco o ônus de provar a irregularidade imputada à empresa, o lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo, porque sempre realizou nas épocas próprias e ofereceu a tributação o lucro inflacionário;

2- os valores contidos no Demonstrativo do Lucro Inflacionário, preparado pela fiscalização, onde consta a evolução da base de cálculo, discrepam daqueles informados nas declarações de rendimentos e lançados no LALUR;

3- o fisco estava ciente do incêndio ocorrido nas dependências da empresa em 14/09/99, que destruiu insumos, instalações, documentos e livros fiscais, notadamente o LALUR, fato comunicado à DRF Manaus e que deu origem ao processo administrativo nº 10283.009032/00-13. Este processo está instruído por vários documentos: cópia do Laudo dos Bombeiros, Carta de Comunicação à DRF Manaus, Relação dos Documentos Sinistrados, Cópia de Comunicação no Diário Oficial do Estado, Cópia da Publicação de Comunicação do sinistro publicado em "A Crítica" e Cópia do Laudo Técnico do Departamento de Polícia Técnico - Científica nº 391794;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.039

4- a existência de processo administrativo iniciado em 25/09/99, comprova fato anterior ao lançamento e veda qualquer presunção de veracidade e inversão do ônus da prova pelo fisco. Obriga-se ele a exhibir cópias autenticadas das declarações que a empresa entregou, pois nelas estão contidas as informações reais do saldo de lucro inflacionário acumulado, que afastam a exigência por completo;

5- deve ser reconhecida a decadência em relação ao percentual mínimo do Lucro Inflacionário no período compreendido entre 1983 a 1995, com redução em 60% (sessenta por cento) da exigência;

6- a correção monetária das demonstrações financeiras não pode ser considerada como aquisição de renda ou de disponibilidade, não constituindo fato gerador ou hipótese de incidência tributária;

7- para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de texto de juristas, de decisões do Poder Judiciário e acórdãos deste Conselho;

8- solicita realização de diligência, para que sejam localizadas as provas que corroboram os valores impugnados.

Em 18 de dezembro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 1.879, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 125/131, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. NÃO REALIZAÇÃO – Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.065, de 1995, o sujeito passivo é obrigado a realizar o lucro inflacionário acumulado em, no mínimo, 10% do saldo acumulado. Exclui-se do lucro inflacionário acumulado o montante correspondente ao percentual mínimo exigido por Lei nos casos em que já ocorreu a decadência do direito de lançar o lucro inflacionário não realizado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61

Acórdão nº. : 108-08.039

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO – Rechaça-se o pedido para a realização de perícia que não colmata os requisitos legais estipulados no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.
Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificada em 18 de março de 2004, AR de fls. 151-verso, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 19 de abril de 2004, uma segunda-feira, em cujo arrazoado de fls. 154/161 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a nulidade do acórdão de primeira instância, porque existe dúvida em relação ao valor do Lucro Inflacionário Acumulado e o julgador de primeira instância não juntou aos autos as cópias das declarações originalmente apresentadas;

2- não foi reconhecida, pelo acórdão recorrido, a decadência quinquenal em relação ao percentual mínimo no período compreendido entre 1983 a 1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.039

V O T O

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 174 e 176, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Deixo de analisar as alegações apresentas no recurso voluntário, pois vislumbro a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatários, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61

Acórdão nº. : 108-08.039

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "*quantum debeatur*" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, "*a posteriori*", a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, "*verbis*":

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(omitido)."

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.039

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Assim, tenho como ocorrida a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder o lançamento no ano-calendário de 1996, pois o marco inicial para sua contagem aconteceu em 31/12/96 e a ciência do auto de infração pela contribuinte apenas em 15 de janeiro de 2002, fls. 42, mais de cinco anos, portanto.

7

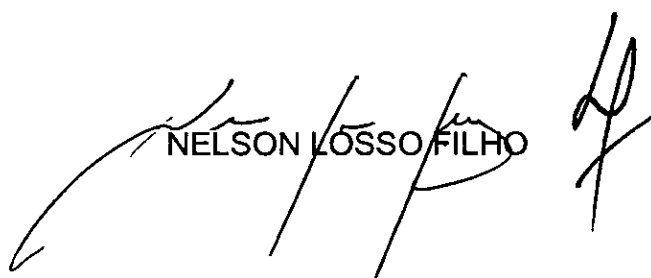


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000225/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.039

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO